



Número: **0000408-08.2015.8.18.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luzilândia**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA ROSA FERREIRA DE BRITO (AUTOR)		VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO (ADVOGADO)	
EQUATORIAL PIAUÍ (REU)		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA registrado(a) civilmente como SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19577 228	25/07/2022 10:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Luzilândia DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP: 64160-

000

PROCESSO Nº: 0000408-08.2015.8.18.0060

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: ANA ROSA FERREIRA DE BRITO

REU: EQUATORIAL PIAUÍ

SENTENÇA

ANA ROSA FERREIRA DE BRITO ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da EQUATORIAL PIAUÍ, pleiteando a condenação da concessionária ao pagamento de indenização em razão do falecimento do seu filho.

Em síntese alega que, no dia 25 de fevereiro de 2015, seu filho trafegava em um animal no povoado Urucus na cidade de Madeiro/PI, quando colidiu com um fio de alta tensão em poste de madeira, o qual não estava na altura adequada, ocasionando o seu falecimento, em decorrência de choque elétrico, provocando-lhe uma parada cardíaca. Alega ainda que era o “de cujus” quem mantinha toda a despesa da família.

Por fim, requer o pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, a título de indenização por danos materiais, acrescidos das despesas de funeral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por danos morais bem como o pensionamento mensal vitalício, no valor de um salário-mínimo.

Em contestação de ID:12749832 (pág. 68/85), a requerida alega responsabilidade subjetiva não tendo qualquer ingerência pelas redes irregulares; inexistência de atos tendentes a demonstrar negligência, imprudência ou imperícia institucional; ausência de atividade econômica comprovada do “de cujus” que justifique o pensionamento; ausência de comprovação de dano material emergente e dano moral com valor excessivamente exagerado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte requerente apresentou réplica à contestação, conforme se infere em ID: 12749832 (pág. 100).

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13075963), foram colhidos o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora e concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais apresentada pela parte autora de ID: 12769163 e pela parte ré de ID: 13741035.

É o que basta relatar.

Decido.

Responsabilidade Civil da Concessionária de Energia

O objeto da lide é a reparação de danos causados pelo choque elétrico sofrido pela vítima, culminando na sua morte, após colidir com fios de alta-tensão da rede de distribuição da concessionária de energia elétrica, ora requerida, na zona rural.



Aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação existente entre as partes é puramente consumerista, eis que encontram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. De um lado, o artigo 2º, emprega noção objetiva de consumidor, a saber, toda pessoa física, natural ou pessoa jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De outro, o artigo 3º define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de, entre outras, comercialização de produtos ou serviços.

Da análise dos autos, a parte autora é destinatária final dos serviços de fornecimento de energia prestados pela parte requerida. Nessa qualidade, o réu responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.

Ademais, no âmbito constitucional, por se tratar de ré concessionária de serviço público, ocorre a atração da norma que emana do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017).

No caso específico, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica deve ser considerada objetiva, porquanto recai sobre si a obrigação de adotar as medidas preventivas para evitar acidentes. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Trata-se da chamada omissão específica em que o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

[...] Para a imputação da responsabilidade à Administração Pública se faz necessário comprovar que houve uma omissão específica, ou seja, que tenha sido a ausência da atuação do Estado que criou a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de impedir sua ocorrência. No caso, restou configurado o nexo de causalidade entre a falta com o dever de manutenção e de conservação da via pública pelo Município para a situação lesiva, quando tinha o dever de agir para impedi-la. (STF - ARE: 847116 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 12/11/2014 PUBLIC 13/11/2014).

Presentes, na espécie, o dano e o nexo causal, comprovados por meio do atestado de óbito em que consta que a morte da vítima teve como causa parada cardíaca devido ao choque elétrico em rede clandestina de energia, instalada em postes de madeira com fios expostos em altura inadequada, aliada à omissão específica da concessionária em fiscalizar rotineiramente suas instalações para evitar a ocorrência de ligações irregulares e infortúnios como o relatado nos autos, impõe-se o dever de indenizar.

Não se pode transferir a responsabilidade do evento à vítima que apenas estava andando em um equino, transporte comum na zona rural, quando colidiu em uma rede clandestina de energia, com fios de alta tensão cujo dever de fiscalização e manutenção, como visto, seria da parte requerida. Inexistindo nenhuma prova que estava trafegando com imprudência.

Restou-se ainda incontroversa a existência de postes de madeira no



local do acidente, os quais somente foram substituídos pela requerida após esse acidente. Irretorquível, portanto, sua responsabilidade:

É a jurisprudência:

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONFIGURADA - AFASTADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM A VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do § 6º do artigo 37, da CF/1988, as entidades estatais, bem como seus desmembramentos administrativos, têm a obrigação de indenizar os danos causados a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Fala-se, assim, em responsabilidade objetiva, que é atribuída por transferência à concessionária de serviço público. Indiscutível a falha na prestação do serviço público consistente na omissão da concessionária de energia elétrica em promover a fiscalização nas redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, no intuito de impedir que terceiros realizassem as ligações clandestinas "gatos", pois é incontroverso que a sua inércia (conduta omissiva) contribuiu para que a vítima, ao entrar em contato direto com o fio de alta tensão, viesse a sofrer o choque elétrico causador de sua morte. "(fl. 533) (...) (STJ - AREsp: 1686141 MS 2020/0075802-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/09/2020)

Danos materiais

A indenização à autora pelo prejuízo material experimentado é devida com base no artigo 948, inciso I, do Código Civil.

Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária (Precedentes: REsp 95367/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 03/02/1997; REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997; REsp 210.101/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 09/12/2008).

Ocorre que, no caso dos autos, os danos materiais emergentes suportados pela parte autora em razão da morte da vítima (filho), causada por conduta ilícita omissiva praticada da requerida, não foram devidamente comprovados nos autos, havendo ainda prova por parte da requerida do pagamento das despesas com o funeral, conforme nota fiscal (ID: 12750097 – pág. 71/72). Assim indefiro o pedido de danos materiais emergente pleiteado pela autora.

Quanto ao pensionamento, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, considerando que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. (...) (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Min. Benedito



Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Sobre o tema, há ainda a súmula 491 do STF: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”

Quanto ao valor da pensão, não havendo parâmetros para a sua fixação com base na renda da vítima, é razoável que se tenha como parâmetro o salário-mínimo.

No caso concreto, a pensão decorrente da morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário-mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro (STJ - AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

Danos morais

Necessária a fixação do valor a título de compensação pelos danos morais sofridos pela autora em razão da morte da vítima, seu filho.

Conquanto a violação moral afete somente o conjunto de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito. Logo, os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para propor ação indenizatória por danos morais, em razão da ofensa moral suportada pelo de cujus.

Tal entendimento se extrai do art. 943 do CC e Súmula 642 do STJ: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.

Além disso, O STJ tem entendimento jurisprudencial pela possibilidade de reconhecimento de dano moral por ricochete, aquele sofrido por um terceiro em consequência de um dano inicial por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (STJ - REsp: 1734536 RS 2014/0315038-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019). É o caso clássico em que o dano morte sofrido por uma vítima direta gera consequências nefastas na esfera jurídica de terceiros, como os pais e filhos.

Na hipótese discutida, observa-se, portanto, que a autora era duplamente legítima para propor a demanda. Por direito próprio (dano moral por ricochete) e pela transmissão causa mortis da legitimidade para propor a demanda indenizatória por danos morais, tal qual estabelecido pela súmula 642 do STJ.

Embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com o falecimento de parentes próximos, é certo que a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa da autora.

Assim, entendo razoável a fixação no patamar de 300 (trezentos) salários-mínimos para a autora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, esposado em casos análogos de acidentes que resultam na morte da vítima (REsp 713.764/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/03/2008; Resp 427569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Ag 1209864/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Resp 210101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias e Resp 936792/SE, Rel. Min. Hélio Guágliã Barbosa).

Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Morte por eletrocussão Filho dos autores que faleceu após choque na rede elétrica - Constatada falha da requerida, concessionária de serviço



público Ocorrência de evento danoso - Danos morais majorados [...]dou parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e nego provimento aos recursos de apelação da requerida e da Allianz Seguros, tão-somente para majorar os danos morais para R\$ 150.000,00 para cada um dos autores, **totalizando R\$ 300.000,00** (TJSP; Apelação Cível 0004241-61.2010.8.26.0068; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019). Grifos.

Conclusão

Isto posto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES **os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

- a) Condenar parte ré a pagar, a título de danos morais, o montante total de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes, que corresponde a R\$ 363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ).
- b) Condenar a parte requerida ao pagamento da pensão decorrente da morte do filho da requerente, estimada em 2/3 do salário-mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa e o trabalho promovido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

LUZILÂNDIA-PI, 27 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia

